



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.900144/2006-18
Recurso nº 507.582 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.783 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente R. M. NOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE DIREITO CREDITÓRIO. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS COMPENSADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de Recurso interposto relativo a reconhecimento parcial de direito creditório suficiente para extinguir os débitos constantes de Declarações de Compensação (DComps), quando ausentes Pedidos de Restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 171):

A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação - PERDCOMPs n.ºs 07888.91933.140703.1.7.02-0636 (fls. 01/07), 23624.50239.150803.1.3.02-8380 (fls. 08/14), 04339.28648.281103.1.3.02-01863 (fls. 15/18) e 20747.68696.301203.1.3.02-4779 (fls. 19/22), por meio das quais compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 159.714,40, seria decorrente de saldo negativo apurado no ano-calendário 2002.

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 123/129, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 126.896,83 e homologou as compensações, já que o crédito reconhecido foi suficiente para extinguir os débitos constantes das DCOMPs.

3. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 145/147), alegando, em síntese, que preencheu incorretamente a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de tal sorte que as estimativas dos meses de janeiro a maio de 2002 e parte da estimativa de junho de 2002 teriam sido compensadas com o saldo negativo apurado em 31/12/2000, e não com o saldo apurado em 31/12/2001 como constou na DCTF. Requereu, ao final, o reconhecimento integral do direito creditório.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 170):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

RETIFICAÇÃO DE DCTF. PRAZO.

Extingue-se em cinco anos, contados da entrega da DCTF original, o direito do contribuinte de pleitear a sua retificação.

Solicitação Indeferida.

3. Cientificada da referida decisão em 08/05/2009 (fls. 172), a tempo, em 05/06/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 176 a 191, instruído com os documentos de fls. 192 a 345, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

a) que, em 14 de julho, 15 de agosto, 28 de novembro e 30 de dezembro de 2003, ingressou com os pedidos de restituição e compensação dos valores acumulados a título de saldo negativo de IRPJ, com débitos da mesma

exação, na forma determinada pela redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e IN SRF 21/97;

- b) que, posteriormente, em 19 de janeiro de 2009, tomou ciência da decisão que homologou as compensações por ela efetuadas, reconhecendo parcialmente o valor do direito creditório pleiteado;
- c) que, nesse passo, a ciência da decisão que homologou as compensações efetuadas deu-se após 5 (cinco) anos da entrega da declaração de compensação;
- d) que, conforme determina o § 4º do art. 150 do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 37 da IN 900/08, em se tratando de quitação por meio de compensação, o prazo do Fisco Federal para homologar compensações de créditos tributários se extingue no prazo de 5 (cinco) anos contados da formalização da compensação, ou seja, da entrega da declaração de compensação;
- e) que, por ser assim, em virtude da homologação tácita ocorrida, deve ser integralmente reconhecido o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2002, no valor de R\$ 159.714,40, pleiteado pela Recorrente nos pedidos de compensação tacitamente homologados;
- f) que o Despacho Decisório, ao não reconhecer o valor do saldo negativo pleiteado pela Recorrente, fere frontalmente o princípio da verdade material dos fatos;
- g) que não é lícito ao Fisco conformar-se com informações/preenchimentos equivocados do contribuinte, nem tampouco tomar como base de seus apontamentos tais informações equivocadamente apuradas;
- h) que, ao contrário, compete à autoridade fiscal desconsiderar erros materiais cometidos pelo contribuinte para, em atenção ao princípio da verdade material, fundamentar sua decisão em dados efetivamente corretos;
- i) que, restando evidenciada a ocorrência de erro formal que distorce a realidade dos fatos, cabe à Administração Pública rever o lançamento ou, até mesmo, a declaração apresentada pelo contribuinte, de sorte a adequá-lo à realidade dos fatos;
- j) que não há que se discutir o escoamento do prazo para retificação de erros formais, já que a verdade dos fatos deve ser reconhecida independente de eventual retificação de declarações equivocadas pelo contribuinte; e
- k) que, tendo em vista que se trata de erro formal no preenchimento de DCTFs, em razão do princípio da verdade material, ele deverá ser corrigido a qualquer tempo, confirmando-se a integralidade do crédito pleiteado pela Recorrente apurado como saldo negativo em 2002.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

4. Conforme visto no Relatório, apresentou a Recorrente DComps nºs 07888.91933.140703.1.7.02-0636 (fls. 01/07), 23624.50239.150803.1.3.02-8380 (fls. 08/14), 04339.28648.281103.1.3.02-01863 (fls. 15/18) e 20747.68696.301203.1.3.02-4779 (fls. 19/22).

5. Por meio do Despacho Decisório de fls. 123/129, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 126.896,83 e **homologou as compensações**, já que o crédito reconhecido foi suficiente para **extinguir** os débitos constantes das DComps.

6. Assim, tendo sido apresentadas apenas **Declarações de Compensação** - e não Pedidos de Restituição -, não remanesce qualquer matéria que possa ser objeto de julgamento por este Colegiado.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO por falta de objeto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes